

Grupo I – Classe I – 1ª Câmara
TC-023.101/2009-8**Natureza:** Embargos de declaração.**Entidade:** Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste/RO.**Embargante:** Laerte Gomes (CPF 419.890.901-68).**Advogado constituído nos autos:** Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013) e outros.**Sumário:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. CONHECIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CAPAZ DE ALTERAR A DELIBERAÇÃO EMBARGADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**RELATÓRIO**

Em exame embargos de declaração opostos por Laerte Gomes, ex-prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, contra o Acórdão 5297/2010 – 1ª Câmara, nos autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele ente federativo pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2007, para execução dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

2. Diante da omissão no dever de prestar contas e da revelia do responsável, o Tribunal decidiu, por meio da decisão embargada:

9.1. julgar com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, irregulares as contas do Sr. Laerte Gomes, ex-prefeito (CPF 419.890.901-68), e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das respectivas datas, até o recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito (R\$)	Ocorrência	Débito (R\$)	Ocorrência
80,00	09/02/2007	4.501,79	10/07/2007
280,00	12/02/2007	160,00	13/08/2007
2.580,00	12/02/2007	220,00	13/08/2007
9.000,00	16/02/2007	2.140,00	13/08/2007
4.501,79	23/02/2007	4.501,79	14/08/2007
4.501,79	07/03/2007	9.000,00	15/08/2007
9.000,00	07/03/2007	220,00	12/09/2007
80,00	19/03/2007	2.060,00	12/09/2007
280,00	19/03/2007	160,00	14/09/2007
2.580,00	19/03/2007	9.000,00	25/09/2007
4.501,79	05/04/2007	4.501,79	01/10/2007
9.000,00	05/04/2007	200,00	10/10/2007
120,00	19/04/2007	1.980,00	10/10/2007
280,00	19/04/2007	220,00	10/10/2007
2.440,00	19/04/2007	4.501,79	17/10/2007
9.000,00	08/05/2007	9.000,00	23/10/2007
4.501,79	09/05/2007	4.501,79	05/11/2007
260,00	14/05/2007	220,00	06/11/2007

2.300,00	14/05/2007	1.980,00	06/11/2007
120,00	17/05/2007	9.000,00	23/11/2007
9.000,00	08/06/2007	4.501,79	12/12/2007
4.501,79	08/06/2007	9.000,00	17/12/2007
240,00	12/06/2007	220,00	18/12/2007
2.260,00	12/06/2007	1.980,00	18/12/2007
120,00	15/06/2007	4.501,79	20/12/2007
240,00	09/07/2007	9.000,00	28/12/2007
2.220,00	09/07/2007	220,00	25/02/2008
160,00	09/07/2007	1.940,00	25/02/2008
9.000,00	10/07/2007		

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

3. Alega o ex-prefeito a nulidade da citação, efetivada em endereço que não correspondia a sua residência ou local de trabalho, bem como recebida por pessoa que sequer conhece. Assim, requer a anulação do acórdão e a promoção da citação válida no endereço indicado, devolvendo-se os prazos para defesa.

4. Com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, conheci, excepcionalmente, a peça em exame como embargos de declaração, suspendendo os efeitos do acórdão atacado.

5. No que se refere ao mérito dos argumentos oferecidos pelo recorrente, determinei a análise pela Secex/RO, que se manifestou nos seguintes termos:

RAZÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE (PEÇA 5)

9. Alega o ex-prefeito de Alvorada D'Oeste/RO a nulidade de sua citação ocorrida por meio do ofício 1195/2009-TCU/SECEX-RO, de 4/12/2009, em razão dos seguintes fatos:

a) na fase interna da tomada de contas especial, o órgão instaurador deixou de notificar validamente o recorrente. Na cópia digitalizada dos autos, “se saltou da folha 20 para a 22, sendo que na folha 21 era onde deveria constar o retorno do Aviso de Recebimento, atestando que a notificação realmente ocorreria!”;

b) no âmbito do TCU, a citação do recorrente deu-se por meio do ofício 1195/2009-TCU/SECEX-RO, de 4/12/2009, endereçada à rua Eça de Queiroz, 4708, Centro, Alvorada d'Oeste/RO. Quando da citação, o recorrente “já não era Prefeito, vigendo nova gestão”. Alega então o recorrente que “o endereço da citação sequer é o da prefeitura!”. O Aviso de Recebimento do ofício foi recebido por Lillian Bragança, “pessoa que o peticionário sequer conhece”;

c) quando da citação, o endereço do recorrente era naquela cidade, porém na avenida 5 de setembro, 4485;

d) além de “a tal senhora Lillian” ser “completa estranha”, não possuía ou possui “poderes para receber citação em nome do autor, o que por si só já tem o condão de eivar de nulidade a citação em que se baseou a revelia”, uma vez que, no entendimento do recorrente, a citação deveria ser pessoal;

e) ainda que se diga que “o endereço utilizado para correspondência constava de cadastro oficial”, a citação é nula porque “realizada na pessoa de terceiro que não detinha poderes para tanto”;

f) o recorrente tomou “ciência da existência” do processo no TCU “com a citação da ação de execução proposta na Justiça Federal sob o n. 8125-25.2011.4.01.4100”.

PEDIDO DO RECORRENTE (PEÇA 5, P. 9)

10. Requer o embargante “a anulação da decisão contida no v. Acórdão n. 5297/2010 - TCU - 1ª Câmara ora repelido, bem como de todos os atos processuais que lhe suportam, determinando-se a citação válida do Peticionário no endereço indicado na qualificação, devolvendo-se todos os prazos para defesa e concedendo vista dos autos, ainda que por meio eletrônico, para possibilitar materialmente o gozo daquele direito (defesa)”.

EXAME DAS RAZÕES RECURSAIS

Argumento: ausência de notificação válida na fase interna da tomada de contas especial

Análise

11. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a fase interna da TCE não constitui propriamente um processo, mas mero procedimento de controle que não encerra ainda litígio, partes antagônicas ou possibilidade de “dizer o direito”.

12. O momento próprio para a defesa é a fase externa da TCE, quando constituído processo pelos tribunais de contas. É nesta fase que devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com a rigorosa observância do processo legal consubstanciado na Lei 8.443/1992 e demais normas aplicáveis. Esses princípios constitucionais concretizam-se com a citação válida pelo TCU, sendo a fase interna anterior da TCE mero procedimento inquisitório de coleta de provas.

13. Os seguintes excertos constituem exemplos jurisprudenciais desse entendimento consolidado no âmbito do TCU:

Com relação especificamente à alegação de que houve cerceamento do direito de defesa no processo, porquanto as comunicações processuais dirigidas à responsável, no âmbito do órgão concedente, teriam sido feitas em endereço diverso do seu, trata-se de tese que não deve prosperar. A propósito, reafirmo o meu entendimento de que a fase procedimental inicial de uma TCE reveste-se de caráter essencialmente instrutivo. É etapa em que os fatos são apenas relatados, ou seja, não é estágio em que se exerce o contraditório. Somente com a citação válida e regular, inaugura-se fase em que ao responsável é dada a oportunidade de contestar os fatos averiguados (Acórdão 3199/2007, sessão de 6/11/2007, relator Min. Benjamin Zymler).

Eventos anteriores à instauração da tomada de contas especial e à citação da responsável, que estabelece a relação processual, não afetam a tramitação do feito no âmbito desta Casa, onde houve rigorosa observância do devido procedimento legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa (Acórdão 2041/2008, de 8/7/2008, relator Min. Aroldo Cedraz).

14. A suposta ausência de notificação válida na fase interna da tomada de contas especial não constitui, portanto, motivo suficiente para a reforma do acórdão condenatório ora embargado.

Argumento: ausência de citação válida pelo TCU, pois destinada a endereço onde o recorrente não residia

Análise

15. O TCU destinou três comunicações ao recorrente, todas endereçadas à rua Eça de Queiroz, 4708, Centro, Alvorada D'Oeste/RO, endereço onde ele afirma não residir. As três comunicações foram recebidas no destino conforme avisos de recebimento abaixo indicados:

- a) Ofício citatório (peça 2, p. 35, recebido por Lillian Bragança);
- b) Ofício de notificação (peça 3, p. 31, recebido por Dêjena C. de Oliveira);
- c) Ofício de envio de cópia dos autos (peça 3, p. 49, recebido por Dêjena C. de Oliveira).

16. Antes do envio dos dois primeiros ofícios, esta unidade técnica pesquisou e juntou aos autos tela impressa do sistema CPF com o endereço do recorrente (peça 1, p. 50, e peça 3, p. 12).

17. Pesquisa atual realizada na mesma base de dados indica que o endereço do responsável permanece inalterado (peça 18).

18. Por que pelo menos nos últimos quatro anos o recorrente declara à Receita Federal endereço diferente daquele onde de fato reside é mistério que só o próprio pode esclarecer.

19. A jurisprudência do TCU é unânime em entender que o “endereço registrado no sistema CPF, que, por ser atualizado ou confirmado anualmente quando da obrigatoria entrega da declaração de imposto de renda ou de isento à Receita Federal do Brasil, é reconhecido como referência para as comunicações processuais desta Corte” (acórdãos 785/2008-TCU-2ª Câmara e 1110/2008-TCU-2ª Câmara, entre outros).

20. Além disso, os três avisos de recebimento encontram-se assinados, e não devolvidos pelos correios com a informação de que o responsável não residia naquele endereço.

21. Dessa forma, não há que se falar em citação inválida por equívoco no endereçamento.

Argumento: o aviso de recebimento do ofício foi recebido por Lillian Bragança, “pessoa que o peticionário sequer conhece”. Além de “a tal senhora Lillian” ser “completa estranha”, não possuía ou possui “poderes para receber citação em nome do autor”, já que a citação deveria ser pessoal

Análise

22. Sobre a alegada necessidade de citação pessoal, é assunto que será tratado no próximo argumento do recorrente.

23. Quanto ao fato de a senhora Lillian Bragança ser “completa estranha” ao recorrente, é afirmativa de pouca sustentação. Conforme publicações em diário oficial, ela ocupou até recentemente o cargo de assessora na prefeitura de Alvorada D'Oeste (peça 19). Como servidora, integra os quadros da prefeitura desde a época em que o recorrente era prefeito do município (peça 20).

24. Informação pública disponível na Internet dá conta de que a senhora Lillian Bragança mantém o recorrente no seu grupo de amigos do Facebook (peça 21). Como para alguém tornar-se amigo de outra pessoa naquele site de relacionamentos são exigidos um convite e uma aceitação, parece descabido supor que o recorrente convidaria ou aceitaria o convite para tornar-se amigo de uma “completa estranha”.

Argumento: ainda que se diga que “o endereço utilizado para correspondência constava de cadastro oficial”, a citação é nula porque “realizada na pessoa de terceiro que não detinha poderes para tanto”

Análise

25. Diferentemente do que afirma o recorrente, tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno do TCU deixam clara a desnecessidade de que a citação seja pessoal.

26. Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução-TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

27. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico, é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

28. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

29. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007-1ª Câmara, 3.300/2007-1ª Câmara, 48/2007-2ª Câmara e 338/2007-Plenário, entendimento que encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Min. Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito (grifei):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

30. Como a citação foi válida porque realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU, não há como acolher o argumento do recorrente.

Argumento: o recorrente tomou “ciência da existência” do processo no TCU “com a citação da ação de execução proposta na Justiça Federal sob o n. 8125-25.2011.4.01.4100”

Análise

31. Embora em nenhum momento de seu recurso o embargante mencione expressamente que deixou de receber a notificação do acórdão condenatório, isso pode ser deduzido da afirmativa de que tomou “ciência da existência” do processo no TCU somente quando citado na ação de execução judicial, ocorrida após 27/6/2011, data de autuação do processo na Justiça Federal (peça 13). Conforme aviso de recebimento de peça 3 (p. 31), a notificação do acórdão condenatório ocorrera cerca de nove meses antes, no dia 23/9/2010.

32. Após citado na ação judicial, o recorrente solicitou cópia dos autos nesta unidade técnica (peça 3, p. 46). O CD com a cópia digitalizada foi encaminhado e recebido em 11/8/2011 pela mesma pessoa que, quase um ano antes, recebera o ofício de notificação: senhora Dêjena C. de Oliveira (peça 3, p. 49).

33. É essa cópia digitalizada do processo a que o recorrente se refere no seguinte trecho de seus embargos, atestando assim tê-la recebido (grifei): “verificamos que, **a teor do que consta no processo digitalizado do indigitado auto**, se saltou da folha 20 para a 22, sendo que na folha 21 era onde deveria constar o retorno do Aviso de Recebimento, atestando que a notificação realmente ocorrera!”.

34. A questão que se põe é: por que a senhora Dêjena C. de Oliveira entregaria ao recorrente a cópia digitalizada do processo, mas não o teria feito em relação ao ofício de notificação?

35. Uma segunda questão, de maior alcance em relação aos argumentos do recorrente, é: por que, das três correspondências encaminhadas ao mesmo endereço, apenas a última delas teria chegado às suas mãos?

36. Publicações em diários oficiais evidenciam que a senhora Dêjena C. de Oliveira é servidora do governo de Rondônia cedida à prefeitura de Alvorada D'Oeste (peça 22). A morte de seu marido, ocorrida em novembro de 2011, é noticiada com o acréscimo de informações importantes — para estes autos — acerca da relação de amizade entre sua família e o recorrente (peça 23): “o prefeito municipal Laerte Gomes, **amigo da família**, vem expressar seus sentimentos pedindo a Deus que dê o devido conforto a esposa do falecido, Pastora Dejena Couto e aos seus filhos Phelipe e Lucas, assim como a todos os membros da Igreja” (grifei). Evidente que, tendo

recebido ofício de notificação destinado a “amigo da família”, a senhora Dêjena C. de Oliveira certamente o entregou ao recorrente.

37. Ante os elementos probatórios acima enumerados, deixa-se de acatar a razão apresentada pelo recorrente de que tomou “ciência da existência” do processo no TCU somente “com a citação da ação de execução proposta na Justiça Federal”.

CONCLUSÃO

38. Os argumentos apresentados pelo recorrente devem ser rejeitados por não conterem fundamento capaz de alterar a deliberação embargada.

39. A Lei 8.443/1992, combinada com o Regimento Interno do TCU, estabelecem que as comunicações processuais devem comprovadamente ser entregues no endereço do destinatário, mas dispensam que se dê na forma “mão própria”. O procedimento encontra-se legitimado por deliberação do plenário do STF (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau).

40. O endereço utilizado para a citação é aquele informado anualmente pelo próprio recorrente à Receita Federal desde pelo menos quatro anos atrás. A jurisprudência pacífica do TCU entende que o “endereço registrado no sistema CPF, que, por ser atualizado ou confirmado anualmente quando da obrigatória entrega da declaração de imposto de renda ou de isento à Receita Federal do Brasil, é reconhecido como referência para as comunicações processuais desta Corte”.

41. O local de entrega dos ofícios aparenta ter sido, ou ainda ser, a sede de alguma repartição da prefeitura de Alvorada D'Oeste ou de algum escritório político vinculado ao recorrente, uma vez que as pessoas que assinaram os avisos de recebimento fazem parte de suas relações de amizade e até recentemente integravam o quadro de servidores do município.

VII. ENCAMINHAMENTO

42. Pelo exposto, submetemos o processo à consideração superior com as seguintes propostas:

- a) **conhecer** dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) **dar ciência** ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto.

6. O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu à instrução da Unidade Técnica:

Concordo com a proposta de encaminhamento da Secex/RO. Embora o responsável não tenha sido notificado pessoalmente da decisão condenatória, eis que o Aviso de Recebimento fora assinado por terceiro estranho aos autos, esse fato, por si só, em nada invalida a notificação a ele dirigida, uma vez que pela norma regimental aplicável é dispensada a entrega do AR em “mãos próprias” (RI/TCU, art. 179, inciso II). A exigência da norma é no sentido de o TCU verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, o que foi confirmado pela unidade técnica, com base no sistema CPF.

A sistemática adotada pelo TCU em relação às comunicações processuais foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio do MS-AgR 25.816/DF, que afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, sendo suficiente a comprovação da entrega no endereço do destinatário.

Contudo, o embargante alega: “O indigitado endereço de citação não corresponde ao endereço do autor, conforme cópia de energia elétrica datada daquele ano de 2009 (Doc. 3), na qual consta seu verdadeiro endereço: Avenida 5 de Setembro, 4.485, naquela *urbis*.”

Primeiramente cabe registrar que o mencionado “Doc. 3” não foi localizado no processo eletrônico. Minha assessoria entrou em contato com a Secex/RO, responsável pela guarda do processo físico, obtendo a informação de que o referido documento também não está anexado à peça física.

Não obstante, mesmo se a peça recursal estivesse completa, a conta de energia elétrica por si só não seria capaz de demonstrar que o endereço para o qual foi enviada a citação não era residência do responsável, visto que os dados utilizados pelo Tribunal foram retirados da fonte oficial da Receita Federal, sendo obrigação do cidadão mantê-la atualizada. Cabe ressaltar que no recurso não há qualquer justificativa sobre o endereçamento errôneo no sistema CPF.

Ante o exposto, este Represente do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se pelo não provimento dos presentes embargos, por entender válida a citação, não acarretando qualquer prejuízo para parte, eis que lhe foi facultado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

É o Relatório.